PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2024

Súmula:- Altera dispositivos da **Lei Complementar nº 010, de 31 de dezembro de 2020**, como especifica

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55º DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º A **Lei Complementar nº 010, de 31 de dezembro de 2020**, passa a vigorar com as alterações abaixo:-

*"**Art. 25 (...)***

***§1º** (...)*
***§2º** (...)*
***§3º** (...)*
***§4º** (...)*

***Art. 25A** As estradas rurais municipais ficam classificadas, como:*

***I-** Estradas principais ou troncos:*
a) Radiais: aquelas que convirjam para a Sede do município;
b) Longitudinais: cuja direção é pelos meridianos (Norte - Sul);
c) Transversais: cuja direção é paralela (Leste - Oeste); e
d) Diagonais: cuja direção seja de Nordeste - Sudoeste ou Noroeste - Sudeste.

***II-** Estradas secundárias:*
a) Ligações: ligam para duas ou mais vias;
b) Ramais: se originam em ponto de via, mas não atinge outra via; e
c) Acessos: pequenas extensões onde ligam a bairros, estradas ou rodovias.

***Art. 25B** As estradas municipais deverão atender a largura:*

***I-** Estradas principais ou troncos:*
a) Faixa carroçável de 10,00 a 15,00 m (dez a quinze metros) de largura;
b) Faixa lateral de domínio com 15,00 m (quinze metros), a partir do eixo, em cada margem.

***II-** Estradas secundárias:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6644fb3f49efe.

a) Faixa carroçável de 6,00 a 10,00 m (seis a dez metros) de largura;
b) Faixa lateral de domínio com 15,00 m (quinze metros), a partir do eixo, em cada margem.

Art. 26 *As calçadas deverão ser executadas conforme diretrizes estabelecidas pela NBR 9050.*

Parágrafo único. *Qualquer edificação que realizar a atividade de reforma, ampliação ou regularização, deverão estas, atender o caput deste artigo.*

Art. 40 *(...)*

§1º *O Departamento de Trânsito é responsável pela autorização e fiscalização do rebaixamento da guia, conforme ao estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas demais legislações municipal.*

§2º *Em caso de permissibilidade do rebaixamento total da guia para o uso das vagas no recuo, fica vedado:*

I *- Destinar o estacionamento para o uso privativo;*
II *- Fixar placas com o aviso: "exclusivo para consumidores", ou com frases do gênero;*
III *- Obstruir o acesso com obstáculos;*

§3º *Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo e nas demais leis vigentes que tratem sobre o tema, o proprietário poderá ser autuado pelo município.*

Art. 44 *O dimensionamento da largura das vias internas dos condomínios residenciais horizontais, obedecerá aos seguintes parâmetros:*

I *- 9,00 m (nove metros) de largura as vias internas com função de coletora;*
II *- 6,00 m (seis metros) de largura das demais vias internas.*

Parágrafo único. *Quando a via for sem saída, deverá implantar-se o bolsão de retorno na extremidade final, medindo este, com 15,00 m (quinze metros) de diâmetro.*

Art. 45 *As calçadas das vias internas dos condomínios residenciais horizontais deverão estas, apresentar uma largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).*

Art. 49 *(...)*

Art. 49A *As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6644fb3f49efe.

I - Articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, em obediência a diretriz municipal;
II - Atender aos perfis estabelecidos nesta Lei.

***§1º** As vias sem saída deverão ser projetadas com praça de manobra, ou bolsão de retorno, contendo um diâmetro mínimo de 15,00 m (quinze metros) na pista de rolamento.*

***§2º** As servidões de passagem em glebas a parcelar deverão estas, serem delimitadas pelas novas vias de circulação, atendendo as normas das concessionárias dos respectivos serviços públicos.*

***§3º** A via que dará acesso para os espaços com características físico-ambientais, e sem acesso principal para as edificações, poderão estas apresentar a largura da via com 7,00 m (sete metros).*

***Art. 49B** Quando a área do objeto parcelado não for contígua a de um loteamento existente, caberá ao loteador efetuar as suas expensas, com a infraestrutura completa.*

***Parágrafo único.** O traçado do sistema viário será expedido pelo IDEPPLAN."*

Art. 2º Ficam alterados os Anexos II e XI da **Lei Complementar nº 010, de 31 de dezembro de 2020.**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 14 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO FERREIRA
MARTINS JUNIOR
878.239.349-49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6644fb3f49efe.

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2024

ANEXO II

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6644fb3f49efe.



PLANO DIRETOR
APUCARANA

SISTEMA VIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 10/2020

ANEXO II

MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA - SEDE

LEGENDA

- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Anel Central
- Rodovias Federais
- Rodovias Estaduais
- Avenida Central
- Avenida das Torres
- Via Estrutural
- Diretriz - Via Estrutural
- Via Coletora
- Diretriz - Via Coletora
- Via Perimetral
- Diretriz - Via Perimetral
- Via Local
- Diretriz - Via Local
- APP e Via Paisagística
- Ferrovia

Sistema de Projeção Transversal de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sirgas 2000 | Datum Vertical: Altitudes SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: IBGE, ESRI, HERE Dados: ©IDEPPLAN

iDEPPLAN
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

APUCARANA
Prefeitura da Cidade
Fé, Esperança e Trabalho

ANEXO XI – PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DAS VIAS URBANAS

Classificação da via	Caixa da via (m)	Pista de rolamento (m)	Canteiro central (m)	Calçada (m)	Ciclovia	Tipo de pavimento
Vias Locais	15	9	-	2 x 3	-	CBUQ C-I
Anéis Centrais	15	9	-	2 x 3	-	CBUQ C-I
Vias Paisagísticas	15	9	-	2 x 3	-	CBUQ C-I
Vias Marginais	18	12	-	2 x 3	-	CBUQ C-I
Avenida Central	20	12	-	2 x 3	-	CBUQ C-I
Vias Coletoras	20	12	-	2 x 3	-	CBUQ C-I
Vias Perimetrais	26	2 x 7	4	2 x 3	2,50	CBUQ C-I
Vias Estruturais	30	2 x 9	4	2 x 3	2,50	CBUQ C-I
Avenida das Torres	40	2 x 9	12	2 x 3	2,50	CBUQ C-I
Vias Internas de Condomínios	A	A	A	A	A	A
Rodovias estaduais ou federais e anéis de contorno	B	B	B	B	B	B
Rodovias ou Estradas Municipais	A	A	A	A	A	A

Notas:

(1) Quando houver estacionamento, este estará incluso na dimensão da pista de rolamento.

(2) As velocidades máximas permitidas para as vias podem ser alteradas pelas características de uso do solo, tipo de pavimentação, conforme determinar o Órgão Municipal de Transporte e Trânsito.

(3) **Para tráfego leve (espessura mínima):** Classe I (C-I) com base de brita graduada compactada com espessura de 15 cm e capa de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) na "Faixa D - DER/PR" com espessura de 3 cm, ou material superior comprovado através de laudo técnico específico.

(4) **Para tráfego médio e rota de transporte público (espessura mínima):** Classe I (C-I) com base de brita graduada compactada com espessura de 18 cm e capa de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) na "Faixa D - DER/PR" com espessura de 4 cm, ou material superior comprovado através de laudo técnico específico.

(A) Conforme determinado Lei Complementar.

(B) A determinação destes parâmetros é prerrogativa do órgão que detém a circunscrição sobre a via.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66444fb3f49efe.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que promove a atualização das Leis Complementares nº 05/2020, nº 07/2020, nº 08/2020, nº 09/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020.

A atualização desta legislação é uma **medida essencial para assegurar que o planejamento urbano esteja alinhado com as transformações sociais, econômicas, ambientais e tecnológicas desde sua entrada em vigor em 2020**. Este processo de adequação das diretrizes e políticas urbanas visa refletir as demandas atuais da cidade, identificar novos desafios e oportunidades, e definir estratégias para promover um desenvolvimento urbano sustentável e equitativo.

A iniciativa de atualização demonstra o compromisso da Administração em manter o planejamento urbano alinhado com as necessidades e o ritmo de desenvolvimento da cidade. Para garantir a participação ativa da comunidade nesse processo, o Município solicitou sugestões junto à população, permitindo que os cidadãos contribuam com suas ideias e preocupações.

O dinamismo do crescimento urbano demanda uma constante atualização do regulamento, a fim de garantir que novas demandas sejam contempladas e que o desenvolvimento da cidade ocorra de forma sustentável e equilibrada. O reconhecimento de Apucarana como uma das melhores cidades do Paraná, especialmente nos quesitos de desenvolvimento socioeconômico e mobilidade urbana, ressalta a importância de um planejamento urbano eficaz e atualizado para o progresso da cidade.

Para assegurar a qualidade e a legitimidade do processo de atualização, todas as sugestões foram cuidadosamente avaliadas pelo IDEPPLAN, pela Secretaria de Obras, pelo CMDU e por grupos técnicos especializados. Além disso, com a ciência do Ministério Público, as informações do Paraná Cidade e a realização de oficina e audiências públicas, garantem a transparência e a participação democrática no processo decisório.

Cabe destacar que os Distritos serão tratados na **Revisão do Plano Diretor**, assim como a regulamentação da Chácara Recreio localizada fora do perímetro urbano, que será realizada em legislação específica.

Por fim, essa iniciativa é essencial para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo, promovendo a qualidade de vida da população e atendendo às demandas da cidade de forma participativa e equitativa.

Assim, entendendo ser de suma importância para o Município à aprovação do presente Projeto de Lei, submetemos seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência que, na

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6644fb3f49efe.

tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, seja observado o regime de urgência previsto no inciso III, § 3º, do Artigo 23 da Lei Orgânica do Município.

Por todas essas razões, contamos com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6644fb3f49efe.